



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **LUIS FELIPE BONATTO FRANCISCHINI**, filho(a) de LUCIANE BONATTO FRANCISCHINI, inscrito(a) no CPF nº 083.175.089-86, CONSTA o processo a seguir.

Curitiba, 13 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 13/07/2026 às 16:32.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0003984-95.2019.8.16.0004
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, LUIS FELIPE BONATTO FRANCISCHINI, ESTADO DO PARANÁ
Relator	: Desembargador Coimbra de Moura
Advogados	:

06/07/2026 11:57 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 36) JUNTADA DE ACÓRDÃO (03/07/2026).

03/07/2026 19:30 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Coimbra de Moura - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003984-95.2019.8.16.0004 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE: VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA APELADO: LUIS FELIPE BONATTO FRANCISCHINI INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE PARLAMENTAR. MANDATO ELETIVO. NATUREZA DA ATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. LEGALIDADE DOS REEMBOLSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por associação civil em face de sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento ao erário de valores recebidos por ex- Deputado Estadual, a título de reembolso de despesas com alimentação realizadas em Curitiba e em dias

Certidão emitida em 13/07/2026 16:32



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

não úteis, sob a alegação de desvio de finalidade e descumprimento de normas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade dos reembolsos de alimentação de parlamentar na sede do Legislativo e em dias não úteis, à luz da Resolução nº 03/2004 e do Ato da Comissão Executiva nº 1.551/2013 da ALEP, bem como a existência de danos ao erário ou desvio de finalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A natureza contínua e ininterrupta do mandato parlamentar desvincula-o de limites físico-geográficos estritos ou controle de jornada, legitimando encontros políticos e atividades externas realizados durante refeições, inclusive em fins de semana. 4. A interpretação das normas da ALEP (Resolução nº 03/2004 e Ato nº 1.551/2013 e nº 98/2019) autoriza o ressarcimento de alimentação vinculada ao exercício do mandato, independentemente de ocorrer em viagens ou na capital, prevalecendo a finalidade da despesa sobre a distância percorrida. 5. A ausência de prova robusta de que os valores foram empregados para fins alheios ao interesse público, aliada à aprovação das contas pelos órgãos de controle interno da ALEP e pela Comissão Permanente de Tomada de Contas, obsta a condenação por enriquecimento ilícito ou danos ao erário. 6. O respeito à separação dos poderes impede a incursão judicial no mérito de atos devidamente regulamentados e fiscalizados, salvo demonstração de interna corporis ilegalidade patente, o que não ocorreu no caso vertente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: É legal o ressarcimento de despesas com alimentação de parlamentares, desde que vinculadas ao exercício da atividade parlamentar, independentemente de serem realizadas em viagens, conforme regulamentação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Lei nº 7.347/1985, art. 18; CPC, art. 373, I; Resolução ALEP nº 03/2004; Ato da Comissão Executiva ALEP nº 1.551/2013; Ato da Comissão Executiva ALEP nº 98/2019. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 4ª Câmara Cível, AC 0007227- 81.2018.8.16.0004, Rel. Desig. Desº Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 26.03.2025; TJPR, 4ª Câmara Cível, AC 0003546-63.2018.8.16.0179, Rel. Substa. Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi, j. 03.02.2026; TJPR, Órgão Especial, ADI 0003975-14.2020.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, j. 22.10.2021, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº VISTOS 0003984-, em que figura como Apelante e Apelado 95.2019.8.16.0004 Vigilantes da Gestão Pública Luis Felipe Bonatto Francischini. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Vigilantes da Gestão Pública em desfavor de Luis Felipe Bonatto Francischini, em face da sentença proferida nos Autos nº 0003984- 95.2019.8.16.0004, de Ação Civil Pública, proferida pelo Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Por brevidade, adoto o relatório constante da sentença, confira-se (mov. 157.1): "Trata-se de ação civil pública ajuizada por Vigilantes da Gestão Pública em face de Luis Felipe Bonatto Francischini. Relata a parte autora, em apertada síntese, que: a) o réu foi Deputado Estadual no quadriênio de 2015/2018; b) durante o transcorrer de seu mandato, segundo colhe-se de informações do Portal da Transparência, o Réu teria se reembolsado de milhares de reais a este título (R\$119.092,79), apresentando para reembolso despesas ilegais e imorais; e c) pelos valores das despesas veiculadas no Portal da Transparência, verificou que foi revertido em benefício de várias pessoas. Em razão do exposto, pugnou, em caráter liminar, pela decretação da indisponibilidade dos bens do réu até o valor de R\$103.240,44, referentes apenas aos gastos em Curitiba, e, no mérito, requereu: a) o reconhecimento da ilegalidade dos reembolsos feitos ao réu a título de "serviços de fornecimento de alimentação" que não se refiram ao exercício do mandato parlamentar e/ou em viagens, conceito no qual também não se incluem despesas de alimentação pessoal ou do gabinete, despesas com lazer, assim como, despesas de terceiros e de outras rubricas; b) a condenação do réu ao ressarcimento ao erário público em importância a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigido e atualizado desde cada reembolso indevido; e c) a condenação do réu ao pagamento da verba sucumbencial. Deu-se à causa o valor de R\$103.240,44 (cento e três mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos). Juntamente com a exordial (seq.1.1), juntou procuração e documentos (seq. 1.2 a 1.65). Em seq. 6.1, a tutela foi deferida por este Juízo, para o fim de determinar a indisponibilidade de bens do réu, bem como foi determinada a citação da parte ré e a notificação do Estado do Paraná. A parte autora apresentou em seq. 12.1 o valor total da indisponibilidade. Na sequência, ante à ausência de bens pelo CNIB, foi determinado o bloqueio, via Bacenjud (seq. 14.1). O réu apresentou contestação em seq. 15.1, sustentando, preliminarmente, a) a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, segundo seus argumentos, todos os pedidos de reembolso eram recebidos pelos setores competentes da ALEP, de modo que referida entidade deveria integrar o polo passivo da demanda; e b) a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do RExt nº. [REDACTED] pelo STF (Tema 940). No mérito, alegou, em síntese, que: a) os pagamentos efetivados observaram criteriosamente os requisitos estabelecidos pela Resolução nº. 03/2004 e o Ato nº. 1.551 /2013, ambos da ALEP; b) as alegações da parte autora são infundadas, genéricas e desprovidas de lastros probatórios; c) da leitura atenta das normas que regulamentam acerca da verba de ressarcimento no âmbito da ALEP evidenciam que a possibilidade de utilização para verba de ressarcimento para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

custeio de alimentação do parlamentar e de seus assessores nos limites da Comarca de residência quando do exercício de atividade parlamentar é admitido expressamente pela Casa de Leis; d) o réu exerceu o cargo eletivo de Deputado Estadual no período compreendido entre 01/02/2015 a 31/01/2019; e) antes de serem aprovadas mensalmente pelo Plenário da ALEP, as contas foram aprovadas pela Comissão Especial de Tomadas de Contas da Casa de Leis, formada por Deputados Estaduais; f) as decisões do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná seguiram no mesmo sentido; e g) não cabe ao Poder Judiciário apreciar o ato objeto desta demanda. Por tais razões, requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, pugnou que fosse julgada totalmente improcedente a presente demanda. Em seguida, a réu pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor para ajuizar a presente demanda, uma vez que o Estatuto Social do autor descumpra as regras estabelecidas no artigo 5º, da Lei nº. 7.347/85, bem como que não há prova nos autos de que os associados do autor autorizaram o ingresso da lide de origem. Reiterou ainda o pedido de suspensão do feito formulado em sede de contestação e requereu a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (seq. 16.1 e 17.1). Em seq. 23.1, este juízo entendeu por bem revogar a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu, determinando, contudo, a substituição para depósito em juízo do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do subsídio mensal auferido pelo réu. Ainda, foi indeferido o pedido de suspensão do processo. A parte autora impugnou a contestação apresentada pelo réu refutando os seus argumentos, oportunidade em que pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Réu e de prova documental, a fim de que fosse expedido ofício à ALEP para exibição das notas fiscais originais dos reembolsos realizados (seq. 38.1). O Parquet informou concordar com a produção de prova requerida pela parte autora, não possuindo interesse na produção de outras provas (seq. 39.1). Foi acostado aos autos cópia da decisão proferida na Suspensão de Liminar nº. 0036847- 19.2019.8.16.0000, em que restou deferido o pedido formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que fosse suspensa a execução da decisão liminar proferida no presente feito (seq. 42.2), cuja determinação fora acolhida em seq. 44.1. O réu em seq. 50.1, requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de 03 (três) testemunhas para cada nota fiscal indicada na petição inicial, prova pericial técnica na especialidade de contabilidade e prova documental, consistente na juntada de novos documentos que se fizerem necessários para o deslinde processual. O representante do Ministério Público informou novamente não ter interesse na produção de provas (seq. 54.1). Foi certificado nos autos a ausência de informações acerca do trânsito em julgado da suspensão de liminar nº 0036847-19.2019.8.16.0000, bem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

como que foram realizadas várias transferências, sendo a última para o sub-recurso nº 0036847-19.2019.8.16.0000 (seq. 61.1). Intimadas as partes para se manifestarem acerca das decisões proferidas pelas instâncias superiores (seq. 69.1), ambas as partes sustentaram que referidas decisões não influenciam no presente feito (seq. 74.1 e 75.1). Em mov. 77.1, foi determinada a notificação do Estado do Paraná para, querendo, promover sua habilitação nos autos, bem como a intimação das partes para se manifestarem acerca das modificações da Lei de Improbidade Administrativa (mov. 77.1). As partes manifestaram-se em mov. 83.1 e 84.1. O Estado do Paraná, por sua vez, informou não possuir interesse em integrar o polo ativo da presente demanda, permanecendo apenas como terceiro interessado (mov. 85.1). A seguir, o feito foi saneado, afastadas as preliminares, ou postergadas para a análise do mérito; fixados os pontos controvertidos; deferida a produção de prova documental; e indeferida a produção de prova oral e pericial, conforme mov. 87.1. Foi juntada a prova documental, conforme mov. 99.1 a 99.44. O Ministério Público pediu intimação das partes para apresentar alegações em seguida, conforme mov. 109.1. A seguir, peticionou o requerido alegando que não violou a legalidade e a moralidade administrativas, ao passo que houve estrita observância dos preceitos normativos alusivos à matéria. Ainda, as notas acostadas rechaçam as alegações de desvio de finalidade na aplicação de recursos para o custeio de alimentação da atividade parlamentar na Capital Paranaense, visto que as notas fiscais demonstram a regularidade das despesas e do ressarcimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme mov. 124.1. Mais uma vez o Ministério Público pediu intimação das partes para apresentar alegações em seguida, conforme mov. 132.1. A seguir, foi encerrada a instrução, intimadas as partes para alegações finais, bem como o Ministério Público, conforme mov. 136.1. Por fim, foram acolhidos os embargos de declaração e as partes foram intimadas para apresentar alegações finais, bem como o Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 144.1). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Sobreveio sentença (mov. 157.1) que julgou improcedente o pedido inicial. Outrossim, deixou de condenar qualquer das partes em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Demonstrando seu inconformismo, Vigilantes da Gestão Pública interpôs recurso de apelação (mov. 165.1), sustentando, em resumo, que: a interpretação adotada pelo juízo de origem) contraria o texto expresso da Resolução nº 03/2004 e do Ato da Comissão Executiva nº 1.551/2013 da ALEP, normativas que exigem a correlação da despesa com o exercício do mandato e a sua realização em viagens; os reembolsos cobriram gastos em Curitiba, capital do Estado, sede da ALEP e local do domicílio do parlamentar, situações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

que não se enquadram em deslocamento oficial; as notas fiscaisc) denunciam a utilização de estabelecimentos voltados à recreação e lazer (tais como restaurantes renomados, bares e pizzarias) em horários noturnos, finais de semana e feriados; há o custeio evidented) para terceiros não abarcados pela normativa; é da parte demandada o ônus de demonstrar de formae) específica que a despesa ressarcida esteve inequivocamente ligada à função parlamentar; e a referidaf) prática caracteriza desvio de finalidade e afronta a preceitos constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (moralidade, legalidade e impessoalidade), além de gerar notório prejuízo aos cofres públicos. Ao final, requereu o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença e julgar integralmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, condenando-se o apelado ao ressarcimento do erário quanto aos valores de alimentação reembolsados indevidamente. Foram apresentadas contrarrazões (mov. 169.1), requerendo o desproimento do apelo, declarando-se a regularidade e a legalidade das prestações de contas, com a consequente manutenção da sentença de piso e fixação de honorários advocatícios e custas à apelante. A Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, com a respectiva condenação do apelado ao ressarcimento do erário (mov. 14.1/TJ). Em síntese, este é o relatório. II - VOTO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, é de se do recurso de apelação.conhecer Cuida-se de apelação civil interposta por contra a sentençaVigilantes da Gestão Pública proferida nos autos de ação civil pública ajuizada em face de , entãoLuís Felipe Bonatto Francischini Deputado Estadual, por meio da qual se buscou o reconhecimento da ilegalidade de reembolsos efetuados a título de despesas com alimentação, bem como a consequente condenação ao ressarcimento ao erário. Inicialmente, a parte autora alegou que, entre 2015 e 2018, o réu teria utilizado verba indenizatória destinada ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar para reembolsar gastos sem relação com atividades públicas. Tais despesas teriam ocorrido em estabelecimentos comerciais em Curitiba, sede da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, caracterizando consumo pessoal, lazer ou benefício de terceiros. O valor atribuído à causa foi de R\$ 103.240,44, referente a parte dos reembolsos questionados. O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi inicialmente deferido, vindo posteriormente a ser substituído por depósito equivalente a percentual do subsídio mensal percebido pelo requerido. O réu apresentou contestação, alegando inicialmente a ilegitimidade passiva, sustentando que os reembolsos foram previamente analisados e aprovados pela Assembleia Legislativa. Requereu, também, a suspensão do processo em virtude da existência de recurso extraordinário com repercussão geral. No mérito,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

argumentou pela legalidade dos ressarcimentos, destacando que as despesas com alimentação eram expressamente permitidas pela Resolução nº 03/2004 da ALEP e pelo Ato da Comissão Executiva nº 1.551/2013, sem restrição territorial ou temporal. Ressaltou ainda que todas as notas fiscais passaram pelo controle interno da Casa Legislativa e pela fiscalização dos órgãos competentes. Após regular instrução, restrita à prova documental, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que a normativa interna da Assembleia Legislativa autorizaria o reembolso de despesas com alimentação quando relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, inclusive quando realizadas na capital, bem como por não ser demonstrado, nos autos, desvio de finalidade, ilicitude ou efetivo dano ao erário. Assim, a controvérsia central consiste em verificar a conformidade jurídica dos ressarcimentos de despesas com alimentação efetuados pelo apelado, Luis Felipe Bonatto Francischini na condição de Deputado Estadual, notadamente aquelas realizadas no município de Curitiba – sede da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) – e em dias não úteis. A associação apelante sustenta que tais dispêndios configuram desvio de finalidade e danos ao erário, sob a premissa de que a normativa interna da Casa de Leis limitaria a indenização a gastos contraídos exclusivamente em viagens ou durante o deslocamento territorial, pugnando pela devolução integral dos valores auferidos. O arcabouço normativo que rege a matéria tem gênese na Resolução nº 003/2004 da ALEP, posteriormente revogada pela Resolução nº 15/2019, a qual dispõe sobre as verbas de ressarcimento destinadas ao reembolso de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar (mov. 1.59): A regulamentação desse regramento deu-se pelo Ato da Comissão Executiva nº 1.551 /2013, cujo Anexo I, item 15, previu o registro de despesas com a aquisição de refeições do parlamentar e de assessores: “15. Serviços de Fornecimento de Alimentação Registra as despesas com aquisição de refeições, inclusive lanches e similares do Parlamentar e de Assessores em viagens no exercício da atividade parlamentar” (mov. 1.57, fl. 8). A interpretação desses dispositivos deve considerar a natureza jurídica do mandato eletivo parlamentar. Distintamente dos cargos públicos de provimento efetivo, submetidos a controle rígido de jornada em repartições específicas, a representação política ostenta caráter contínuo, ininterrupto e desvinculado de um limite físico-geográfico estrito. A articulação política, o atendimento a lideranças, a escuta de demandas sociais e a formulação de consensos ocorrem cotidianamente, perpassando o espaço físico dos gabinetes e estendendo-se a ambientes externos, incluindo reuniões realizadas durante refeições, independentemente de se tratar de dias úteis ou finais de semana. A tese recursal fundamenta-se em uma interpretação restritiva e isolada da expressão “em”, constante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

no mencionado Ato da Comissão Executiva. Tal interpretação, contudo, não se viabiliza. A leitura adequada da normativa interna deve ser sistemática e teleológica, considerada a natureza indenizatória da verba e a realidade do exercício do mandato parlamentar. O elemento central da disciplina normativa não é o deslocamento geográfico, mas a vinculação da despesa ao desempenho da atividade parlamentar. Ocorre que a exigência de deslocamento para fora da base territorial como requisito indispensável para o ressarcimento de alimentação ignora a realidade do funcionamento legislativo. A própria Comissão Executiva da ALEP, atenta a possíveis distorções interpretativas, editou posteriormente o Ato n.º 98/2019[1], com a finalidade expressa de aclarar que a norma pretérita nunca teve o propósito de proibir o ressarcimento de despesas efetuadas na capital. Art. 1º As verbas de ressarcimento, de caráter indenizatório, destinam-se à cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar. Art. 2º As verbas regulamentadas nesta Resolução são devidas ao Deputado em exercício de mandato. (...) Art. 5º Será concedido o ressarcimento exclusivamente relativo à atividade parlamentar das seguintes despesas: (...) XXVI - aquisição de alimentação ou refeição. Embora editado em momento cronologicamente posterior aos fatos debatidos, o documento ostenta valor hermenêutico para evidenciar a compreensão do órgão competente acerca da disciplina indenizatória. Ressalte-se que não se está conferindo aplicação retroativa ao ato normativo posterior, tampouco convalidando, por norma superveniente, despesas realizadas em período anterior. A referência à disciplina posterior é utilizada apenas como elemento interpretativo da normativa interna da Casa Legislativa, sem afastar a necessidade de exame da legalidade dos ressarcimentos à luz das regras vigentes à época dos fatos. Ainda sob essa perspectiva, a conclusão pela ausência de ilicitude decorre da inexistência de prova concreta de que as despesas questionadas tenham sido realizadas para finalidade estranha ao exercício do mandato parlamentar. A vinculação teleológica da verba é o efetivo exercício da atividade parlamentar, e não a distância quilométrica percorrida pelo mandatário. Sendo Curitiba a sede da atividade legislativa estadual, local onde se concentram as sessões plenárias, as comissões temáticas e os encontros institucionais de alta relevância, afigura-se desprovida de coerência a presunção de que toda e qualquer refeição ali realizada constitua mero benefício pessoal. Por essa mesma razão, não basta, para caracterizar a ilicitude, a mera referência a horários noturnos, a finais de semana, a feriados ou à natureza comercial do estabelecimento indicado na nota fiscal. Tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não demonstram que a despesa foi pessoal, recreativa ou estranha ao exercício do mandato. Do mesmo modo, a alegação genérica de custeio de despesas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

terceiros não veio acompanhada de prova concreta e individualizada apta a infirmar a presunção de legitimidade dos ressarcimentos realizados. É importante destacar que a orientação adotada pela 4ª Câmara Cível, em casos semelhantes, tem reconhecido a legalidade do ressarcimento de despesas com alimentação quando vinculadas ao exercício da atividade parlamentar e realizadas dentro da disciplina normativa da ALEP. Vejamos: Direito administrativo e direito processual civil. . Apelação cível ilegalidade de . Recurso de Apelação reembolsos de despesas com alimentação de deputado estadual Cível 1 CONHECIDO e provido e Apelação Cível 2 conhecida e não provida, condenando a apelante 2 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. I. (...). III. 3. Razões de decidir A verba de ressarcimento de despesas com alimentação está prevista nas normas da Assembleia Legislativa do Paraná e é considerada legal quando . 4. vinculada ao exercício da atividade parlamentar Inexistiu desvio de finalidade nos gastos, pois as despesas foram realizadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação . 5. O Poder Judiciário não pode intervir na regulamentação interna da pertencente Assembleia Legislativa, respeitando a autonomia do Poder Legislativo. 7. A parte apelada foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da inversão do ônus sucumbenciais. IV. Dispositivo e tese 8. Apelação cível conhecida e provida, condenando a apelante 2 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tese de julgamento: É legal o ressarcimento de despesas com alimentação de parlamentares, desde que vinculadas ao exercício da atividade parlamentar, independentemente de serem realizadas em viagens, conforme regulamentação da . (...). (TJPR - - 0007227-Assembleia Legislativa do Estado do Paraná 4ª Câmara Cível 81.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - Rel. Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 26.03.2025) – destaques acrescidos. Apelação cível. Direito administrativo e direito processual civil. ação civil pública. . Recurso conhecido e Ressarcimento de despesas com alimentação. deputado estadual desprovido. I. (...). III. Razões de decidir 3. Os reembolsos de despesas de alimentação do Deputado Estadual estão em conformidade com a Resolução nº 03/2004 da Assembleia Legislativa do Paraná, que permite o ressarcimento de despesas relacionadas ao . 4. exercício do mandato parlamentar A interpretação da norma abrange reembolsos de alimentação independentemente de serem em viagens, conforme o Ato da Comissão . 5. Executiva da ALEP As despesas discutidas não ultrapassaram o limite estabelecido pela norma interna, e foram aprovadas pela Comissão de Tomadas de Contas da . 6. Assembleia Legislativa Não foi demonstrado desvio de finalidade nos gastos, e a parte autora não comprovou que as despesas não tinham relação com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

atividade parlamentar . IV. Dispositivo e tese7. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: É legal o ressarcimento de despesas com alimentação de parlamentares, desde que vinculadas ao exercício da atividade parlamentar e respeitado o limite financeiro . (...).estabelecido pela norma interna da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (TJPR - - 0003546-63.2018.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA4ª Câmara Cível LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI - J. 03.02.2026) – destaques acrescidos. Por esse prisma, sob a ótica do Direito Processual Civil, a dinâmica probatória impõe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consoante a expressa dicção do artigo 373, inciso I, do diploma processual. Em se tratando de Ação Civil Pública que imputa irregularidades e postula o ressarcimento ao erário, exige-se a demonstração robusta, material e inequívoca de que os valores foram empregados para fins estranhos ao interesse público. No caso vertente, a argumentação da apelante baseia-se primordialmente em ilações derivadas unicamente do local, do dia da semana e da tipologia do estabelecimento comercial constante nas notas fiscais apresentadas. Inexiste, no acervo dos autos, qualquer elemento concreto, documental ou testemunhal, capaz de comprovar que os encontros em restaurantes não guardavam pertinência com as funções do mandato representativo. A inversão lógica pretendida pela autora, ao exigir que o parlamentar demonstre, anos depois, o teor de cada diálogo ocorrido em refeições, traduz-se em prova de fato negativo e ônus probatório excessivo. A pretensão recursal, em verdade, parte de uma premissa que não se sustenta juridicamente: a de que gastos de alimentação realizados na base territorial do parlamentar, ou fora do horário ordinário de expediente, seriam presumidamente pessoais. Tal presunção não decorre da normativa de regência nem pode ser extraída, sem mais, da mera leitura das notas fiscais. Se a autora afirma a ocorrência de desvio de finalidade, incumbia-lhe demonstrar, de forma minimamente concreta, a quebra do nexo entre a despesa ressarcida e a atividade parlamentar, ônus do qual não se desincumbiu. Acrescente-se que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Os reembolsos questionados não foram realizados ao alvedrio do agente político de forma unilateral e obscura. Ao revés, foram submetidos ao rigoroso procedimento interno de prestação de contas, passando pelo crivo da Diretoria de Apoio Técnico e pela aprovação final da Comissão Permanente de Tomada de Contas da Assembleia Legislativa. Afastar essa chancela institucional demandaria prova cabal de fraude, conluio, superfaturamento ou desvio manifesto, o que definitivamente não se verifica no bojo desta demanda. A simples discordância da associação autora com os critérios adotados pelo Poder Legislativo na regulamentação e no controle de suas verbas internas não autoriza, por si só, a glosa judicial de despesas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

previamente aprovadas na via administrativa, sobretudo quando ausente prova concreta de fraude, desvio de finalidade ou utilização da verba em finalidade estranha ao mandato parlamentar. É certo que o controle jurisdicional da legalidade dos atos do Poder Legislativo é plenamente admissível; todavia, a sindicância judicial dos atos pressupõe demonstração interna corporis concreta de inconstitucionalidade ou ilegalidade patente, o que não se configura na espécie. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 15/2019 E ATO DA , AMBOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2.821/2019 ESTADO DO PARANÁ, QUE REGULARAM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS . PRELIMINAR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOlhIMENTO PARCIAL. REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA NÃO SERVE COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. REJEIÇÃO. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DE TRECHO DAS NORMAS IMPUGNADAS NÃO ALTEROU A COGNIÇÃO DA AÇÃO DIRETA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE RESSARCIMENTO DISCIPLINADO PELAS NORMAS . QUESTIONADAS REVELA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. NORMAS IMPUGNADAS EDITADAS PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. MATÉRIA LIGADA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA CASA LEGISLATIVA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DO TEMA POR ATO NORMATIVO ORIUNDO EXCLUSIVAMENTE DO PODER LEGISLATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS, ADEMAIS, QUE NÃO RETRIBUI O SERVIÇO PRESTADO, E SIM INDENIZA O OCUPANTE DO CARGO PELOS GASTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO . AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. (TJPR - - 0003975-PÚBLICA Órgão Especial 14.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 22.10.2021) – destaques acrescidos. Constata-se, portanto, a ausência de demonstração do elemento nuclear para a configuração do dever de ressarcimento: a utilização indevida de verba pública em finalidade estranha ao exercício do mandato parlamentar, acompanhada de efetivo dano ao erário. No sistema jurídico brasileiro, que presume a boa-fé, não se admite presumir enriquecimento ilícito. Sem prova clara de que as despesas alimentares serviram para fins exclusivamente pessoais, familiares ou de lazer, sem relação com a função política, deve prevalecer o aval dado pelos órgãos de controle interno da Casa Legislativa. A condenação fundada em meras suposições, indícios frágeis ou valorações subjetivas sobre os locais frequentados pelo agente público contraria os princípios da segurança jurídica e da devida responsabilização. Diante desse panorama fático e jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

consolidado, conclui-se que os atos de ressarcimento hostilizados não padecem das máculas apontadas na exordial, impondo-se a rejeição da tese de desvio de finalidade. Desse modo, mantenho a sentença em seus próprios fundamentos. Da sucumbência No tocante à sucumbência, tratando-se a demanda originária de Ação Civil Pública, incide a regra específica insculpida no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985, a qual consagra o princípio da isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e honorários advocatícios para a associação autora, salvo comprovada má-fé. Na espécie em análise, não se vislumbra qualquer conduta processual temerária, desleal ou imbuída de má-fé por parte da associação apelante que justifique a imposição de penalidade ou o afastamento da prerrogativa legal. A interposição do presente recurso representa o mero exercício legítimo do direito de ação, do acesso à jurisdição e do duplo grau de jurisdição garantido constitucionalmente. Por conseguinte, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais e, pela mesma razão, afasto a majoração de honorários em grau recursal, mantendo ilese a deliberação do juízo singular nesse específico aspecto.

CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de e ao recurso de conhecer negar provimento à apelação interposta pela associação, nos termos da fundamentação. Vigilantes da Gestão Pública III -

DISPOSITIVO ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram o Desembargador Coimbra de Moura (relator) e o Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto. Curitiba, 23 de junho de 2026. DES. COIMBRA DE MOURA Relator Disponível em:

<
https://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/ressarcimento_da_atividade_parlamentar/2019/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2015.2019%20-%20assinada.pdf >. Acesso em 31.03.2026.

24/06/2026 11:20 - CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO

Observações:

a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".

